

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 21/2019 (Sequência: 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Aquisição de materiais e artigos esportivos

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às 14h00min., a Presidente da comissão Delcimeri Scapini Brandini e os membros Guilherme Zanchetta e Clarice Mantovani, designados pelo Decreto nº 06/2019, reuniram-se e constataram que a licitante S. SCHENEIDER EPP interpôs recurso na data de 06/08/2019 objetivando a desabilitação da licitante ALEXANDRE NEWTON MOSLINGER - ME. Assim, com fundamento no princípio do contraditório e §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, a comissão decide notificar/intimar (por e-mail) os demais licitantes para que, querendo, se manifestem sobre o recurso no prazo comum de até 03 (três) dias úteis a contar de amanhã, considerando-se cientes de que poderão renunciar a tal prazo, desde que o façam de forma expressa. Findo o prazo, o qual se encerra às 18h00min. do dia 13 de agosto, com ou sem manifestações, essa comissão encaminhará os recursos para apreciação pela assessoria jurídica municipal e, por fim, decidirá sobre o provimento ou não dos mesmos. Por fim, caso as contrarrazões aos recursos sejam apresentadas antes do término do prazo, a data da sessão poderá ser antecipada, notificando-se todos os licitantes. Nada mais havendo a tratar fica encerrada a sessão.

Lacerdópolis, 8 de Agosto de 2019

COMISSÃO:

Delcimeri Scapini Brandini

-  - Pregoeiro(a)

Guilherme Zanchetta

-  - Membro

Clarice Mantovani

-  - Membro

À

Ilustre Comissão de Licitações do Município de Lacerdópolis - SC

Pregão Presencial nº 13/2019-PR

A Empresa S.Schneider-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.629.492/0001-06, com sede a Av. Cel. Marcos José de Leão, nº 583, sala 02, Centro do Município de Feliz/RS, CEP 95770-000, vem através do representante legal infra-assinado, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao Município de Lacerdópolis - SC, com sede a Rua 31 de Março, nº 1050, Centro de Lacerdópolis - SC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa S. Schneider participou do Pregão Presencial referido, manifestando a intenção de recurso face aos atos praticados pela Comissão durante o pregão.

Considerando disposições contidas no Edital, ao qual todas as empresas tiveram acesso para organizar sua documentação, para realizar a habilitação da empresa era necessária a apresentação de todo o rol de documentos listados na cláusula 8 do Edital no ato. Conforme consta da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas:

"após a análise criteriosa documentação pelos presentes constatou-se que a empresa ALEXANDRE NEWTON MOSLINGER – ME apresentou extrato/print da tela do computador do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e extrato/print da tela do computador do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) com irregularidade, pois não usou o 'filtro' para que a pesquisa fosse específica em relação a esta empresa, e também não apresentou a certidão de consulta ao sistema E-proc."

Para solucionar a situação, consultou-se a assessoria jurídica que orientou esta Comissão a diligenciar junto aos sítios eletrônicos competentes com o intuito de emitir os documentos apresentados de maneira incorreta, aplicando por analogia disposição do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, que prevê o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a **complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Entretanto, quando da interpretação do referido artigo, verifica-se que apenas é permitida a constatação realizada quando se faz necessário somente o esclarecimento ou complementação de informações, sendo expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria estar originariamente na proposta, o que de fato ocorreu.

Ainda que a empresa ALEXANDRE NEWTON MOSLINGER – ME tenha apresentado o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) de forma incorreta, sendo possível o esclarecimento do erro cometido com a aplicação do referido artigo, a mesma deixou de apresentar a certidão de consulta ao sistema E-proc, não sendo possível a correção com aplicação análoga do artigo supra, devendo ter sido procedida sua desclassificação.

A conduta adotada pela Comissão, qual seja, permitir a correção dos documentos apresentados de forma incorreta e a produção de documento não apresentado prejudicou a participação da empresa S. Schneider que atendeu a todas as exigências do Edital e poderia ter sido vencedora de diversos itens.

Salienta-se que, o andamento do procedimento licitatório deve atender as previsões contidas no Edital, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. Tal princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da competitividade, fato este que não ocorreu quando da facilitação desta Comissão para a habilitação da empresa ALEXANDRE NEWTON MOSLINGER – ME.

Salienta-se que qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, houve quebra de referido princípio. Nesse sentido, positiva o artigo 41 da Lei de Licitações:

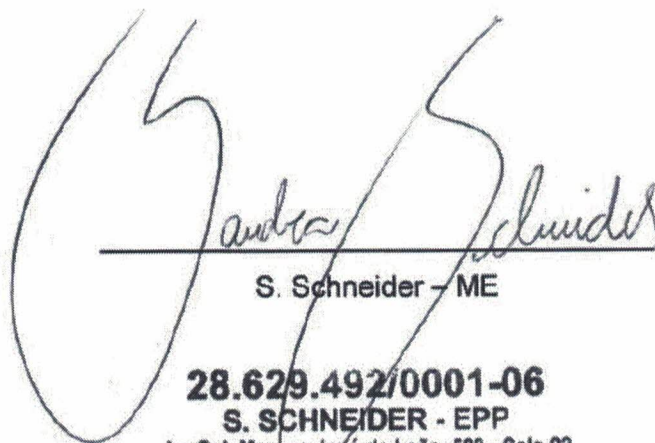
A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A ocorrência de fato equivalente em pregão eletrônico impede a participação das empresas que se atém as informações prestadas no Edital, gerando um efeito quase irreversível para o empresário licitante, que passa a depender do provimento de Recurso Administrativo para ter atendido seu direito.

II. DOS PEDIDOS

Dessa forma, face considerações acima, a empresa S. Schneider requer pelo recebimento e provimento do presente recurso e protesta pela desabilitação da empresa ALEXANDRE NEWTON MOSLINGER – ME, voltando à fase de lances, possibilitando a disputa entre as empresas habilitadas que apresentaram a documentação conforme previsão em Edital.

Feliz – RS, 06 de agosto de 2019.



S. Schneider – ME

28.629.492/0001-06
S. SCHNEIDER - EPP
Av. Cel. Marcos José de Leão, 583 - Sala 02
Centro - Feliz - RS
CEP: 95.770-000